



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 30 de junho de 2025.

Ao
Setor de Licitações

PARECER Nº 180/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre pedido de reconsideração apresentado no âmbito do edital de concorrência nº 02/2025 para a contratação de empresa especializada em comunicação para atualizar, implementar e operacionalizar o Plano de Comunicação com ênfase em conscientização ambiental para atender ao CBH-BG, constante do processo administrativo nº 288/2024.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre pedido de reconsideração apresentado no âmbito do edital de concorrência nº 02/2025 para a contratação de empresa especializada em comunicação para atualizar, implementar e operacionalizar o Plano de Comunicação com ênfase em conscientização ambiental para atender ao CBH-BG, constante do processo administrativo nº 288/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de concorrência nº 02/2025 - presencial, as atas do ato convocatório, pedido de reconsideração e notas técnicas juntadas aos autos.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

O edital de concorrência nº 02/2025, na modalidade técnica e preço, tem por objeto a contratação de empresa especializada em comunicação para atualizar, implementar e operacionalizar o Plano de Comunicação com ênfase em conscientização ambiental para atender ao CBH-BG.

Av. Cornélio de Sá, 23
Bairro do Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Em 24/03/2025 houve a sessão de abertura do certame com a participação de cinco empresas interessadas: Partners Comunicação Integrada Ltda., MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda e Bumerangue Produções e Eventos Ltda. Após a análise técnica das propostas apresentadas, apenas a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda foi habilitada.

Na fase de análise da proposta de preço, em 30/04/2025, a referida empresa foi desclassificada porque deixou de apresentar a planilha orçamentária. Com isso, o certame foi considerado fracassado.

Apenas a empresa Bumerangue Produções e Eventos Ltda compareceu presencialmente à continuidade da sessão de julgamento, manifestando interesse em recorrer. Após apresentação e análise do recurso, foi permitida à empresa Bumerangue que, em sede de diligência, apresentasse os atestados cuja autenticidade estava sendo questionada.

No entanto, como se verifica dos comunicados, foi mantida a desclassificação de todas as participantes, motivo pelo qual foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de novas propostas com a eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação, conforme item 8.1.22.

Dessa forma, as empresas apresentaram a documentação, que, no entanto, não foi suficiente para sanar os vícios. Assim, nos termos da Nota Técnica nº 037/2025/CG67 e do comunicado publicado em 17 de junho a concorrência foi declarada fracassada, motivo pelo qual a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. apresentou pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

1- DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO.

Inicialmente, registramos que a Lei de Licitações prevê o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



Nesse toar, verificamos que o ato administrativo que declarou a concorrência fracassada está datado de 17 de junho de 2025, motivo pelo qual a manifestação é intempestiva, considerando estar datada de 24 de junho de 2025.

No entanto, caso a ilustre comissão de licitação decida enfrentar o mérito da presente solicitação, esta assessoria passa a enfrentar as razões apresentadas com vistas a garantir o efetivo contraditório.

2- DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

A solicitante, em suas razões, argumenta, em síntese, que sua desclassificação foi indevida e que a utilização do fator k de 1,74 não foi informada como um critério objetivo de julgamento. Subsidiariamente, argumenta também, que deveria ter sido realizada diligência para saneamento dos vícios na proposta de preço. Vejamos.

Inicialmente, a solicitante foi desclassificada em razão da não apresentação da planilha orçamentária constante no Anexo IV, desobedecendo ao item 6.5 do edital.

Após o indeferimento dos recursos e, considerando a desclassificação de todas as licitantes foi oportunizada a nova apresentação das propostas com o saneamento dos vícios que justificaram a desclassificação.

Ora, na opinião desta assessoria, as razões não merecem prosperar eis que o motivo da primeira desclassificação da licitante foi justamente a inobservância do modelo de proposta contida no Anexo IV do edital. No entanto, a empresa se limitou a apresentar uma nova planilha sem observar as fórmulas e fatores dela constantes.

O edital, em seu item 6 apresenta os requisitos da proposta de preço, prevendo o seguinte:

6.2. As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, rubricadas em todas as suas folhas e assinadas por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda: [...]

6.2.4. Descrição clara e precisa do objeto desta Concorrência, de acordo com os serviços requeridos pela AGEVAP, **cujas propostas de preços deverá ser formulada com base no modelo de PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO IV.**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

No mesmo sentido, o item 8 “Do Procedimento” indica que:

8.1.13. Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas de preços, de acordo com os dados e índices obtidos, **mediante fórmulas estabelecidas no Ato Convocatório.**

Finalmente, o item 8 do termo de referência dispõe:

O certame dar-se-á por técnica e preço. As empresas interessadas em apresentar proposta comercial para prestação do serviço deverão apresentar orçamento com valor total para toda a vigência contratual, incluindo todo o investimento necessário para o cumprimento do objeto deste Termo de Referência, **utilizando a Planilha de Formação de Preços (Anexo A);** e os documentos comprobatórios para a pontuação técnica.

Como se sabe, o edital faz lei entre as partes. Dessa forma, tanto as empresas interessadas assim como a própria licitante encontram-se vinculadas às disposições do instrumento convocatório e seus anexos. Trata-se de princípio que protege a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. A AGEVAP, portanto, não está autorizada a subverter os critérios previamente estabelecidos no termo de referência ou no edital. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213)

Todas as licitantes foram previamente informadas acerca dos critérios de avaliação do certame e, considerando a disponibilização da planilha para todos, não há que se falar em ausência de informação.

Além disso, o argumento de que deveria ter sido oportunizada a retificação da planilha, não merece prosperar considerando que a licitante teve a possibilidade de realizar os ajustes e não o fez.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Inicialmente, a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. foi desclassificada em razão da não apresentação da planilha da proposta de preço. Porém, em 30 de maio de 2025 foi oportunizado às empresas desclassificadas que apresentassem novas propostas sem as causas de desclassificação.

Nessa oportunidade, a empresa apresentou novamente a proposta fora dos parâmetros estabelecidos pelo edital. Apesar de inserir as informações em formato de planilha, não foram observadas as fórmulas e fatores calculados.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos para que a manifestação apresentada não seja conhecida ante a sua intempestividade. Porém, caso entenda de modo diverso, conhecendo do arrazoadado, esta assessoria opina para que, no mérito, seja indeferido, mantendo-se a declaração de fracasso do certame.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

EDSON BRASIL DE MATOS NUNES

OAB/RJ 118.534